



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **Pregão Presencial nº 01/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada apta a prestar os serviços de manutenção mensal e suporte técnico especializado sobre os sistemas informatizados cuja versão executável em caráter definitivo de propriedade da câmara municipal, na gestão da controladoria, recursos humanos e legislativo, por tempo indeterminado, além dos serviços de manutenção mensal, complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, incluindo a ampliação das funcionalidades nos módulos de controladoria e legislativo mantendo a integração total com o sistema já em operação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde/MG.

### **I. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.866.837/0001-20 representada pelo Sr. Fábio Paes Augusto, em face dos termos do Edital do Pregão em epígrafe.

Em síntese, alega que o *“atendimento de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada sistema descrito no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição”*. Defende que *“apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos”*.

Alega que não é razoável o prazo de 02 (dois) dias úteis para *“a demonstração dos sistemas almejados por esta Administração”*, sustentando que *“tal medida demanda das empresas concorrentes uma programação prévia, especialmente no que diz respeito a escolha dos técnicos responsáveis por cada sistema almejado. Tais profissionais exercem diversas atividades, principalmente no que diz respeito ao atendimento rotineiro dos usuários dos sistemas. Logo, não é plausível exigir que as concorrentes deixem seus*



*técnicos em estado de espera (sem produzir), sem, contudo, saberem se terão sucesso na competição”.*

Sustenta que o edital, ao exigir a apresentação de atestado para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em características, quantidades e prazos compatíveis, *“faz com que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% (cem por cento) dos sistemas almejadas, contrariando o disposto no §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021”.*

Alega, ainda, a impossibilidade de executar os serviços de manutenção e suporte técnico nos sistemas de gestão pública de propriedade da Câmara Municipal devido à ausência de informações constantes no Edital.

Prossegue alegando que há, no edital, restrição da participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial, sugerindo, inclusive, nova redação ao dispositivo.

Em sequência, questiona a sistemática do pregão contida no edital, vez que a Lei Federal 14.133/21 não replicou a sistemática utilizada pela Lei Federal 10.520/02.

Alega, por fim, que *“o prazo estabelecido para pleno funcionamento dos sistemas é demasiadamente exíguo e também restringe o caráter competitivo do certame”* e o desrespeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública do Pregão estava designada para o dia 09/04/2026, tendo sido o pedido de impugnação interposto no dia 06/04/2026, considerar-se-á tempestivo.

## **III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

Preliminarmente, registra-se que a Administração suspendeu o procedimento de contratação para analisar, em tempo hábil, todos os pontos levantados pela impugnante, a fim de resguardar todos os princípios que regem as contratações públicas.

Destarte, após detida análise, tem-se que deverá ser dada procedência parcial à impugnação, nos termos que seguem.



**a) DO QUESTIONAMENTO ACERCA DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS); 2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS); 2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE**

Alega a impugnante que:

*“atendimento de 90% (noventa por cento) das funcionalidades de cada sistema descrito no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição”*

*“apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos”*

A Administração Pública, ao exercer o poder discricionário que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, detém a prerrogativa de definir, dentre as alternativas legalmente possíveis, aquelas que melhor atendam ao interesse público. Tal atuação não se confunde com arbitrariedade, pois está necessariamente condicionada à observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Nesse contexto, cabe ao gestor público estruturar os instrumentos convocatórios de modo a garantir a adequada execução dos serviços e a satisfação das necessidades institucionais.

Com base nessa premissa, a Câmara Municipal estabeleceu, no Termo de Referência, a exigência de comprovação de atendimento mínimo de 90% (noventa por cento) dos itens previstos.

Diferente do que alegou a impugnante, essa definição não se mostra excessiva, mas, ao contrário, revela-se coerente com a realidade operacional do órgão, uma vez que tais itens correspondem a atividades essenciais desenvolvidas por setores estratégicos.

Nesse ponto, a própria impugnante defende que *“dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos”*, e foi exatamente isto que o Edital previu quando contemplou mecanismo de flexibilização ao permitir que até 10% (dez por cento) dos itens não atendidos inicialmente possam ser objeto de customização posterior.



Essa previsão evidencia o equilíbrio da Administração ao conciliar rigor técnico com viabilidade prática, concedendo prazo razoável para que a futura contratada promova as adequações necessárias. Dessa forma, assegura-se não apenas a competitividade do certame, mas também a plena execução do objeto contratual.

Portanto, não assiste razão à impugnante neste ponto.

**b) DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS**

Ao defender que o prazo de 02 (dois) dias úteis não é razoável, a impugnante alega que:

*“tal medida demanda das empresas concorrentes uma programação prévia, especialmente no que diz respeito a escolha dos técnicos responsáveis por cada sistema almejado. Tais profissionais exercem diversas atividades, principalmente no que diz respeito ao atendimento rotineiro dos usuários dos sistemas. Logo, não é plausível exigir que as concorrentes deixem seus técnicos em estado de espera (sem produzir), sem, contudo, saberem se terão sucesso na competição”*

O argumento não se sustenta, tendo em vista que a empresa, ao pretender participar da licitação, deve ter a estrutura de pessoal necessária e realizar o devido planejamento para que possa fornecer profissionais aptos a apresentarem a amostra exigida no instrumento convocatório. O ônus do planejamento e da disponibilidade da adequada equipe técnica não é da Administração, mas de todas as empresas licitantes.

O sucesso na competição não depende da Administração, mas da empresa quanto ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Ademais, não se trata de locação ou desenvolvimento de sistemas para a Câmara Municipal, que exigiria tempo da licitante para se preparar tecnicamente para eventual demonstração, mas sim da prestação de serviços de manutenção e suporte técnico cuja versão executável em caráter definitivo é de propriedade da Câmara.

Desta forma, não há que se modificar o instrumento convocatório neste ponto.

**c) DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**  
*Praça Nagib Mohallem, nº 26 – centro - Conceição do Rio Verde – MG*  
*Cep: 37.430-000 – Fone: (035)92001-6984*

Ao exigir a apresentação de atestado para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em características, quantidades e prazos compatíveis, a impugnante alega que:

*“faz com que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% (cem por cento) dos sistemas almejadas, contrariando o disposto no §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021”*

O edital não impõe exigências desarrazoadas ou excessivamente restritivas, limitando-se a requerer que a licitante comprove já ter executado serviços similares ao objeto da contratação. Ou seja, não há especificação indevida que inviabilize a participação de potenciais interessados, mas apenas a fixação de critérios mínimos necessários à garantia da boa execução contratual.

Nesse sentido, qualquer empresa que demonstre, por meio de atestado idôneo, a realização prévia de serviços compatíveis com o objeto licitado será considerada habilitada sob o aspecto técnico. A exigência, portanto, mostra-se ampla o suficiente para abarcar todas as empresas que atuam no segmento, não havendo qualquer limitação injustificada à concorrência.

Dessa forma, resta evidenciado que os termos do edital se encontram em plena conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. A exigência de atestado, tal como estabelecida, não apenas preserva a competitividade do certame, como também assegura que apenas empresas efetivamente capacitadas participem do processo, resguardando, assim, o interesse público e a adequada execução do contrato.

#### **d) DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPETITIVIDADE**

A impugnante alega a impossibilidade de executar os serviços de manutenção e suporte técnico nos sistemas de gestão pública de propriedade da Câmara Municipal devido à ausência de informações constantes no Edital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**  
*Praça Nagib Mohallem, nº 26 – centro - Conceição do Rio Verde – MG*  
*Cep: 37.430-000 – Fone: (035)92001-6984*

Entretanto, não merece prosperar os argumentos levantados pela impugnante, vez que o Termo de Referência, especificamente em seu anexo relativo às especificações técnicas, delineou o descritivo de todos os módulos e funcionalidades dos sistemas cuja versão executável pertence, em caráter definitivo, à Câmara Municipal, necessários à manutenção e suporte técnico dos sistemas.

Desta forma, não há que se falar em fornecimento de códigos-fonte, até porque são pertencentes à empresa desenvolvedora e os direitos autorais são garantidos por leis específicas.

Vale ressaltar que a Administração Pública detém autonomia para definir, dentro dos limites legais, o objeto, a forma e o momento oportuno de suas contratações, sempre orientada pela supremacia do interesse público.

No caso em análise, à semelhança de diversas contratações análogas — inclusive já realizadas pelo próprio Município de Conceição do Rio Verde/MG —, a finalidade central consiste na contratação de serviços contínuos de manutenção mensal e suporte técnico especializado relativos aos sistemas informatizados cuja versão executável pertence, em caráter definitivo, à Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde/MG. Não se trata, portanto, de nova aquisição ou locação de novos sistemas informatizados, mas sim, continuar atendendo várias exigências legais, inclusive as do SIAFIC, pois a Prefeitura Municipal também faz uso dos mesmos sistemas.

Desta forma, a Câmara Municipal necessita de empresa apta a prestar os serviços de manutenção mensal e suporte técnico especializado sobre os sistemas informatizados cuja versão executável em caráter definitivo de propriedade da Câmara Municipal, na gestão da controladoria, recursos humanos e legislativo, além dos serviços de manutenção mensal, complementado com consultoria especializada e suporte local ou remoto, já inclusas alterações legais e manutenções corretivas, incluindo a ampliação das funcionalidades nos módulos de controladoria e legislativo, mantendo a integração total com o sistema já em operação.

**e) DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**

*Praça Nagib Mohallem, nº 26 – centro - Conceição do Rio Verde – MG*

*Cep: 37.430-000 – Fone: (035)92001-6984*

O edital, ao estabelecer a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, não instituiu qualquer vedação à participação de empresas em recuperação judicial. Trata-se de exigência usual em procedimentos licitatórios, voltada à verificação da regularidade da situação econômico-financeira das licitantes, não se confundindo com impedimento automático à participação de empresas que se encontrem em regime de soerguimento.

Cumpre destacar que as contratações públicas são regidas pelo princípio da legalidade, de modo que a Administração somente pode impor restrições expressamente previstas no instrumento convocatório e amparadas pela legislação vigente. Assim, eventual limitação à participação de empresas em recuperação judicial deveria constar de forma clara e inequívoca no edital, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável e da ausência de previsão restritiva no edital, não há óbice à participação de empresas em recuperação judicial no certame. Eventuais dúvidas interpretativas quanto a esse ponto poderiam, inclusive, ser sanadas mediante a apresentação de pedido de esclarecimento, cuja resposta, uma vez formalizada, vincularia a Administração e produziria efeitos para todos os interessados.

Entretanto, ainda que não haja qualquer impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, a Administração, visando conferir maior clareza e segurança jurídica ao certame, promoverá oportunamente o ajuste na redação do edital, de modo a consignar expressamente essa possibilidade, mediante a devida apresentação da documentação pertinente exigida para tais casos.

### **e) DA SISTEMÁTICA DO PREGÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

A Impugnante insurge-se contra a sistemática do pregão estabelecida no edital, sob o argumento de que a Lei Federal nº 14.133/2021 não reproduziu integralmente o modelo procedimental anteriormente previsto na Lei Federal nº 10.520/2002.

Todavia, o edital ao disciplinar o rito do certame, adotou prática amplamente consolidada e historicamente aplicada na condução da modalidade pregão, observando



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**

*Praça Nagib Mohallem, nº 26 – centro - Conceição do Rio Verde – MG*

*Cep: 37.430-000 – Fone: (035)92001-6984*

diretrizes que, embora não reproduzidas de forma literal na nova legislação, permanecem compatíveis com seus princípios e objetivos.

Importa ressaltar que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às regras nele estabelecidas. Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se apresenta como um dos pilares do regime jurídico licitatório brasileiro, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio impõe o fiel cumprimento de todas as disposições editalícias, garantindo segurança jurídica, isonomia entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A sistemática adotada, portanto, não configura vício, mas sim exercício legítimo da competência administrativa para estruturar o procedimento licitatório de forma eficiente e coerente com práticas consolidadas.

Não obstante, considerando a ausência de regulamentação interna específica no âmbito da Câmara Municipal acerca do procedimento Pregão sob a égide da Lei nº 14.133/2021, e visando conferir maior aderência formal ao novo regime jurídico, a Administração promoverá a retificação do edital no que se refere ao procedimento adotado. Tal medida não decorre de ilegalidade, mas de aprimoramento do instrumento convocatório, reforçando a segurança jurídica e a conformidade normativa do certame.

### **g) DO PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

A Impugnante sustenta que o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no edital para o pleno funcionamento dos sistemas seria excessivamente exíguo, o que, em sua visão, poderia comprometer a adequada execução do objeto.

A Administração, ao analisar a questão sob o prisma técnico, entende que a ampliação do período se revela medida razoável para assegurar a correta implementação das funcionalidades, a realização de eventuais ajustes e a estabilização do ambiente operacional.

Dessa forma, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade, será promovida a alteração do edital para que o prazo destinado à implantação e ao pleno funcionamento dos sistemas passe a ser de 30 (trinta) dias corridos.



A medida visa garantir melhores condições para a execução contratual, permitindo que os serviços sejam prestados com a qualidade técnica necessária e em conformidade com as exigências estabelecidas pela Administração.

## **h) DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA**

O presente procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública e as contratações públicas. Dentre eles, destacam-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles específicos do regime licitatório, como a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa.

Todas as etapas do certame foram estruturadas com fundamento na legislação vigente, em especial na Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência, segurança jurídica e igualdade de condições entre os licitantes. As regras estabelecidas no edital foram formuladas de maneira clara e objetiva, permitindo a adequada compreensão por parte dos interessados e assegurando a previsibilidade necessária ao regular andamento do procedimento.

Ademais, a Administração pautou sua atuação pela estrita observância do interesse público, adotando critérios técnicos e jurídicos compatíveis com a natureza do objeto contratado

As decisões administrativas foram devidamente motivadas, respeitando-se o devido processo legal e os direitos dos participantes.

Dessa forma, resta evidenciada a observância aos princípios que regem a matéria, não havendo qualquer irregularidade capaz de macular sua validade ou comprometer a legitimidade dos atos praticados.

## **IV. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**  
*Praça Nagib Mohallem, nº 26 – centro - Conceição do Rio Verde – MG*  
*Cep: 37.430-000 – Fone: (035)92001-6984*

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido de impugnação interposto pela empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, alterando-se parcialmente os itens editalícios contestados, com base na fundamentação supra.

Considerando que o procedimento encontra-se suspenso e que as alterações promovidas no instrumento convocatório possuem caráter meramente pontual e não impactam a formulação das propostas, tampouco no universo de possíveis licitantes, e tendo em vista que as modificações realizadas não afetam substancialmente o conteúdo do edital, tratando-se de ajustes que não interferem na compreensão do objeto nem nas condições essenciais de participação, não se verifica a necessidade de reabertura do prazo de publicação.

Assim, respeitando o prazo mínimo de publicação estabelecido em lei, fica designado para a realização da sessão pública o dia 17 de abril de 2026.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Conceição do Rio Verde/MG, 14 de abril de 2026.

  
Alessandra Costa Nogueira Pereira  
Pregoeira